



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.618 - BA (2016/0093993-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**EMBARGANTE** : M A S J  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ALVARO DA SILVA - DF032401  
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167  
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE.

1. *"Embora este Tribunal, em nome da celeridade processual, tenha flexibilizado a juntada das notas taquigráficas, é cabível a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, atendendo-se, assim, ao disposto no caput dos artigos 100 e 103 do RI desta Corte"* (EDcl no AgRg no HC n. 397.319/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 4/2/2019).

2. Esta Corte já sinalizou, ainda, que a *"liberação das notas taquigráficas depende da demonstração de erro na proclamação do resultado ou de sua imprescindibilidade para o exercício do direito de defesa"* (AgRg na PET no REsp n. 1.200.492/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/9/2016), imprescindibilidade essa demonstrada na hipótese vertente.

3. Embargos de declaração acolhidos

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.618 - BA (2016/0093993-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**EMBARGANTE** : M A S J  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ALVARO DA SILVA - DF032401  
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167  
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por M A S J contra acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte, de minha relatoria, cujo recurso em *habeas corpus* foi desprovido, por maioria.

Esta a ementa do acórdão (e-STJ fl. 452):

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO INVESTIGADA PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NOS LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.*

*2. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.*

*3. "A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*firmar a competência por prerrogativa de foro", sendo indispensável aferir se há indícios efetivos de participação de autoridades em condutas criminosas. [...] "A captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime" (HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015 - Informativo n. 575/STJ)" (HC n. 422.642/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018).*

*4. Na hipótese vertente, ainda que não se permita uma incursão fático-probatória nos elementos dos autos, ante a estreita e angusta via cognitiva do writ – e, a fortiori, do seu correspondente recurso –, deduz-se, da moldura do acórdão ora recorrido, que todas as cautelas foram tomadas para que o Juízo de piso não usurpasse a competência da Corte Regional, e assim que a então menção ao nome do recorrente transmudou-se em indícios veementes de participação na empreitada criminosa – indícios esses revelados pelos relatórios produzidos pela Controladoria-Geral da União –, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi efetivada, retornando ao primeiro grau apenas quando o mandato de prefeito findou-se.*

*5. "Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas" (STF, HC n. 81.260/ES, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ de 19/4/2002).*

*6. Recurso desprovido.*

*Alega o embargante que "as notas taquigráficas do julgamento não foram juntadas aos autos, bastando mera leitura dos autos para se chegar a tal conclusão, o que, per si, caracteriza omissão sanável via embargos de declaração [...]" (e-STJ fl. 1.356).*

*Aduz, ainda, que, "diante da complexidade da matéria, houve alongada discussão nas 3 (três) sessões de julgamento que ocorreram, datadas de 25/06/2019, 05/12/2019 e 17/12/2019. O próprio quórum decisório do mérito – 3 (três) votos a 2 (dois) – demonstra que o tema está longe de ser unânime, merecendo uma*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*compreensão mais profunda sobre a matéria a partir da juntada das notas taquigráficas das referidas sessões de julgamento, sobretudo para se verificar quais exatos fundamentos foram cruciais para que a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Nefi Cordeiro acompanhassem o voto do eminente relator" (e-STJ fls. 1.358/1.359).*

Requer, ao final, o provimento dos embargos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.618 - BA (2016/0093993-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como é cediço, os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Essa é a vocação legal do recurso, sempre enfatizada nos precedentes desta Corte, como se percebe o aresto a seguir:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).*

*[...]*

*5. As Cortes Superiores já pacificaram que os efeitos infringentes nos embargos de declaração dependem da premissa de que haja algum dos vícios a serem sanados (omissão, contradição ou obscuridade) e, por decorrência, a conclusão deve se dar no sentido oposto ao que inicialmente proferido. Precedentes.*

*6. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*

*7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 613/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2016.)*

Os embargos declaratórios constituem, portanto, instrumento de colaboração no processo. Trata-se de instrumento de efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Com efeito, esta Corte já sinalizou que a "*liberação das notas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*taquigráficas depende da demonstração de erro na proclamação do resultado **ou de sua imprescindibilidade para o exercício do direito de defesa**" (AgRg na PET no REsp n. 1.200.492/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/9/2016).*

E, na hipótese vertente, a defesa demonstrou que o caso em testilha reclama, de fato, a hipótese de se fazer juntar as notas taquigráficas, até mesmo para eventual manejo de nova irresignação perante o Supremo Tribunal Federal, máxime pela discussão gerada nas sessões de julgamento, que ocasionou dois pedidos de vista, culminando em uma votação não unânime, sendo dois os votos vencidos. Não se olvide, ainda, da complexidade do feito – praticamente três sessões para que se pudesse chegar a um veredicto.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. VOTOS VENCIDOS. CABIMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*

*1. Embora este Tribunal, em nome da celeridade processual, tenha flexibilizado a juntada das notas taquigráficas, **é cabível a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, atendendo-se, assim, ao disposto no caput dos artigos 100 e 103 do RI desta Corte.***

*2. Embargos de declaração acolhidos apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas.*

*(EDcl no AgRg no HC 397.319/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/02/2019, grifei.)*

Ante o exposto, **acolho os aclaratórios** para determinar que se proceda à juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento do recurso ordinário em questão, desde que adrede revisto e corrigido pelos ministros vencidos.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0093993-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no RHC 69.618 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013236320144013305 00460985320154010000 13236320144013305 13244820144013305  
13253320144013305 32482007 460985320154010000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : M A S J                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870<br>PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944<br>DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185<br>ALVARO DA SILVA - DF032401<br>FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167<br>JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                    |
| CORRÉU     | : A M P M                                                                                                                                                                                                                                       |
| CORRÉU     | : J C V                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : E D E O V F                                                                                                                                                                                                                                   |
| CORRÉU     | : E M S                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : S A S                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : V L M A                                                                                                                                                                                                                                       |
| CORRÉU     | : L A P D E S                                                                                                                                                                                                                                   |
| CORRÉU     | : C S A M                                                                                                                                                                                                                                       |
| CORRÉU     | : A M C                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : J S N                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : P D E A C F                                                                                                                                                                                                                                   |
| CORRÉU     | : A V J                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : B V B                                                                                                                                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : F D C P                                                                                                                                                                                                                                       |
| CORRÉU     | : H G D E S                                                                                                                                                                                                                                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : M A S J  
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
ALVARO DA SILVA - DF032401  
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167  
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.